



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)

EMENDA Nº /2011

Dê-se ao *caput* do art. 969, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

*Art. 969 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias **proferidas no curso do processo.***

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 969 do projeto, que elenca as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, merece ser alterada.

Apenas os despachos que dão andamento no processo é que podem ser irrecorríveis sem causar danos às partes. **Os demais atos do Juiz, que resolvem questões incidentes, ou que possuam qualquer cunho decisório, podem prejudicar a uma das partes, que ficará sujeita a uma decisão provisória até o final do processo, que leva anos, sem a possibilidade de impugnação imediata.**

A irrecorribilidade das decisões incidentais, como a imposição de multas, entrega de coisas, embargo de obra, demolição de obra, etc..., contraria a história recente dos tribunais, que levou a reforma parcial do atual CPC, para alargar a eficácia do recurso de agravo, conferindo-lhe efeitos suspensivos, a fim de evitar a interposição conjunta de mandado de segurança para se cassar liminarmente a decisão interlocutória que trouxesse dano a uma das partes.

Ora, os recursos devem se adequar à necessidade do processo e das partes. Se é fato que uma decisão interlocutória pode causar dano grave a uma das partes, o Código deve desde logo prever o recurso cabível e eficaz, como ocorre hoje com o agravo de instrumento com o efeito suspensivo.

Do contrario, a realidade mostra que as partes não se conformarão com decisões interlocutórias danosas, sendo certo que voltaram a ser interpostos mandados de segurança contra as decisões judiciais, como ocorria antes da atual previsão de efeitos suspensivos a esses recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja, a redação do projeto é um retrocesso e não atende a realidade da necessidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias que causem sérios prejuízos às partes.

Portanto, o código deve manter o recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo, das decisões interlocutórias que causem prejuízos às partes, tendo em vista à garantia do duplo grau de jurisdição, do direito de defesa e da realidade na qual há necessidade de impugnação dessas decisões, seja na forma retida ou por instrumento, tal qual prevê o CPC vigente (art. 522, caput).

Sala das Sessões, de novembro de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR